



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

AV. DES. GUERRA BARRETO S/N.º, 1.º ANDAR, ALA OESTE – JOANA BEZERRA
CEP: 50080-700 – TEL.: (81) 3181-0424

Processo nº **0017998-75.2022.8.17.2001**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADA: MIRELLA VIRGINIA LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Mirella Virgínia Luiz da Silva reponde Ação Penal Militar, como incursa na conduta descrita no art. 166 do Código Penal Militar, porque, no dia 16 de setembro de 2021, por meio da rede social YouTube, publicara vídeo tecendo comentários negativos e críticas à Polícia Militar de Pernambuco.

A denúncia fora recebida, em 11/10/2022 (ID 117111379); citara-se a acusada, no dia 28/12/2022 (ID 123348294); foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (IDs 134785723 e 169583766), realizando-se, em seguida, o interrogatório da acusada (ID 177463772); a acusação não requerera diligências (ID 179262852) e a defesa juntara documentos (ID 179417742); o Promotor de Justiça não apresentara as alegações escritas (ID 189674413) e o advogado da ré pugnara pela absolvição, sob as teses da inexigibilidade de conduta diversa, atipicidade da conduta, inexistência de dolo e a ausência de pleito condenatório do Ministério Público (ID 190895138).

A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) fora juntada aos autos (ID 192233192); no dia 07 de abril de 2025, a acusada fora submetida a julgamento, em sessão realizada virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams.

Após cumpridas as formalidades do art. 432 do CPPM, passara-se aos debates orais. Neles, o Promotor de Justiça pugnara pela absolvição, com base no art. 439, letra “b”, do CPPM (não constituir o fato infração penal) e os advogados da acusada reiteraram os pedidos formulados nas alegações escritas.

Findos os debates, reunira-se este escabinato para deliberação.

VOTO DO JUIZ DE DIREITO – PRESIDENTE DO CONSELHO PERMANENTE

Indefiro a preliminar de nulidade do processo, arguida pela defesa, nos debates. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem quaisquer invalidades ou vícios a sanar. As provas foram colhidas observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Também não configura nulidade a falta das alegações escritas, porquanto, de acordo com a legislação processual castrense, essa manifestação não possui caráter obrigatório. Na fase subsequente, ocorrem os debates orais, nos quais as partes podem expor as respectivas teses de acusação e defesa.

A ausência de pleito condenatório do Ministério P\xfublico n\xf3o implica por si s\xf3, ren\xfcncia \xe0 pretens\xf3o punitiva ou gera nulidade, na medida em que, no processo penal, o(a) acusado(a) n\xf3o se defende das alega\xe7\xf5es escritas, mas dos fatos que lhe foram atribu\xeddos na den\xfancia.

M\x9cRITO

O M\x9cnisterio P\xfublico imputara \xe0 acusada a pr\xe1tica do crime previsto no art.166 do C\x9digo Penal Militar:

Publica\xe7\xf5 ou cr\xfatica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licen\xfa, ato ou documento oficial, ou criticar p\xfublicamente ato de seu superior ou assunto atinente \xe0 disciplina militar, ou a qualquer resolu\xe7\xf5o do Governo:

Pena - deten\xe7\xf5o, de dois meses a um ano, se o fato n\xf3o constitui crime mais grave. (Negritei)

Trata-se de tipo penal de natureza dolosa, cuja configura\xe7\xf5o exige que o agente tenha vontade livre e consciente de ofender ou desacatar ato de superior, a disciplina militar ou resolu\xe7\xf5o governamental.

MATERIALIDADE E AUTORIA

A acusada negara o cometimento do delito (Reposit\xf3rio de Audi\xeancias TJPE):

"(...) eu fiz o v\xeddeo, mas ele foi tirado de contexto; (...) foi um pedido de socorro, pois eu n\xf3o sabia o que fazer; (...) fui transferida para a 3.^a CIPM, os policiais estavam com medo, as FENS (policiais femininas) estavam amedrontadas; (...) existia um superior que estava aterrorizando as pessoas (...) e comigo e outra FEM ele era diferente; (...) depois come\xe7aram algumas investidas; (...) ele me chamava na sala dele, me oferecia bolo; (...) minha vida virou um inferno ele ficava me chamando para ir com ele para a praia; (...) ele falava atrav\xeas do motorista dele; (...) ele me chamava para ir para Coroa do Avi\xe3o, passear de lancha, e que eu n\xf3o precisava pagar nada; (...) eu comecei a ficar com muito medo, pois precisava permanecer na unidade, em raz\xe3o de ser mais perto da universidade; (...) ele tentou me abra\xe7ar e me agarrar; (...)".

As testemunhas informaram, resumidamente, o seguinte (Reposit\xf3rio de Audi\xeancias TJPE):

MAJ. SAMUEL AM\x9cNCIO PEREIRA NETO – *"(...) fui o encarregado da investiga\xe7\xf5o preliminar; (...) s\xf3 foi apurado o que estava no v\xeddeo; (...) as alega\xe7\xf5es dela, que foi humilhada, n\xf3o foi investigada; (...) n\xf3o lembro se o canal do Youtube era aberto ao p\xfublico ou se necessitasse de algum tipo de inscri\xe7\xf5o, pois s\xf3 recebi o v\xeddeo; (...) a investiga\xe7\xf5o n\xf3o foi voltada aos motivos que levaram a acusada a produzir o v\xida; (...) n\xf3o tomei conhecimento de depress\xf5o ou enfermidade que a soldado tinha; (...) no v\xida ela n\xf3o cita uma pessoa ou nome espec\xfifico, ela cita que a institui\xe7\xf5o \xe9 doente e que os oficiais s\xf3o arbitr\xfrios; (...)".*

SGT MICHELE BEZERRA DE MEDEIROS – *"(...) conheci a acusada e trabalhei com ela; (...) ela se afastava muito do servi\xe7o, por atestado; (...) nunca vi ela agressiva; (...); ela tinha atestados m\x9cdicos particulares e junta m\x9clica da PM; (...) n\xf3o recordo se ela alegava algum tipo de persegui\xe7\xf5o, em raz\xe3o dos afastamentos m\x9cnicos; (...)".*

SGT ADELMO JOS\xc9 DA COSTA FILHO – *"(...) fui o motorista do oficial encarregada e testemunhei a ouvida dela; (...) ela confirmou que foi a autora do v\xida; (...) ela disse que estava tendo problema de relacionamentos na unidade; (...) ela n\xf3o mencionou quem era a pessoa, falou de forma gen\xe9rica; (...) ela n\xf3o foi indisciplinada comigo; (...) n\xf3o houve determina\xe7\xf5o de acolhimento ou tratamento, em rela\xe7\xf5o a acusada; (...)".*

SGT GEYSA COSTA CAMPELO – *"(...) tomei conhecimento atrav\xeas das redes sociais; (...) conheci ela atrav\xeas das redes sociais; (...) depois da expulso\xe3o dela, entrei em contato com ela, para dar apoio e saber de que forma eu poderia apoiá-la; (...) depois que comecei a conversar com ela, eu fiquei mais sensibilizada, porque eu vi o quanto ela estava fragilizada; (...) indiquei a ela uma psic\xf3loga, especialista em viol\xeancias institucionais, para poder afastar os pensamentos suicidas; (...) ela me falou que, por mais que ela denunciasse, acabava arcando com os preju\xeds; (...)".*

TEN. ADILSON SILVA – *"(...) conheci ela em um curso da pol\xf3cia; (...) tomei conhecimento das redes sociais; (...) depois que terminou o curso, ela ficou preocupada em voltar para a unidade de origem; (...)".*

TC PM GIAMPAOLO BLOISE DE ARAÚJO – “(...) fiquei sabendo dos fatos da própria SD Virginia; (...) conheci ela porque a acompanhei em uma junta médica psiquiátrica; (...) ela sempre fez as funções dela; (...)”.

MARY ANNE FREITAS DE LIMA – “(...) conheci ela na UFPB; (...) percebi, nas aulas, algum tipo de perturbação, por parte dela, e isso a prejudicou nas aulas; (...) ela não podia ficar só e fazíamos um revezamento, entre os amigos, para evitar isso; (...) o comportamento dela mudou; (...) durante algumas aulas, ela relatava alguns abusos morais e psíquicos; (...) com o passar do tempo, ela passou a usar medicamentos; (...)”.

ALAN EVERTON DA SILVA BENTO – “(...) sou psicólogo; (...) conheci nas redes sociais; (...) ela apresentava um sintoma de depressão, conjunto com transtorno de estresse pós-traumático; (...) esse último é adquirido quando se tem um estímulo ambiental; (...) ela teve dois atendimentos, um psicológico e outro psiquiátrico, com intervenção medicamentosa; (...)”.

No vídeo, que fora degravado (ID 99438935 – pág. 02-04), a acusada não individualiza qualquer autoridade ou superior hierárquico, tampouco revela ato ou documento oficial. Trata-se de um relato emocional e subjetivo, motivado por intenso sofrimento psicológico e esgotamento mental, decorrente de experiências pessoais e institucionais vividas. Ela, no interrogatório judicial, alegara que o vídeo fora um “pedido de socorro”, uma tentativa de chamar atenção para o adoecimento mental dos policiais militares, e que excluía o vídeo, poucas horas após a publicação.

Os elementos de prova colhidos, inclusive testemunhais, conduzem à conclusão inequívoca de que não houve dolo na conduta da acusada. A testemunha – Major Samuel Amâncio Pereira Neto, responsável pela investigação preliminar, afirmara que a investigação não se direcionara aos motivos que levaram a acusada a publicar o vídeo e que o conteúdo não mencionava qualquer autoridade militar de forma direta, tampouco havia investigação sobre o quadro de saúde mental dela.

Outras testemunhas confirmaram o histórico de adoecimento mental da acusada, mencionando sintomas de depressão, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida. Alan Everton da Silva Bento asseverara que ela fora diagnosticada com transtornos psiquiátricos, relacionados a estímulos ambientais traumáticos e que fez uso de intervenção medicamentosa; Mary Anne Freitas relatara o estado emocional debilitado da acusada, durante o curso universitário, reiterando episódios de abuso moral e psíquico, sofridos por ela no ambiente de trabalho militar.

O Tenente Adilson Silva e o Coronel Giampaolo Bloise atestaram que a acusada sempre exercera normalmente as funções, sem qualquer histórico de indisciplina. A Sargento Geysa Campelo destacara o impacto que a situação vivenciada teve na saúde mental dela, ao ponto de indicar-lhe tratamento psicológico especializado, para a prevenção do suicídio.

Assim, não se pode extrair da conduta praticada pela acusada a configuração do tipo penal constante do art. 166 do CPM. Não há crítica dirigida a ato específico de superior, não há publicação de documento ou ato oficial, tampouco se observa ataque ao princípio da disciplina militar, mas sim, um relato pessoal, motivado por experiências enfrentadas no exercício da função e marcado por sentimentos de angústia e sofrimento psicológico.

Posto isso: VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO da pretensão estatal, com a consequente ABSOLVIÇÃO de Mirella Virginia Luiz da Silva, nos termos do art. 439, letra “b”, do CPPM (não constituir o fato infração penal).

VOTOS DOS JUIZES MILITARES

CAP PM 104.153-3 Juliane Cristina da Silva Cavalcante – Acompanha o voto do relator, pela ABSOLVIÇÃO da acusada, nos termos do art. 439, letra “b”, do CPPM.

MAJ PM 102500-7 Victor Leonardo Jeronimo da Silva– Acompanha o voto do relator, pela ABSOLVIÇÃO da acusada, nos termos do art. 439, letra “b”, do CPPM.

MAJ PM 102503-1 Jorge Luiz Bezerra Pereira – Acompanha o voto do relator, pela ABSOLVIÇÃO da acusada, nos termos do art. 439, letra “b”, do CPPM.

TC PM 970040-4 Anderson Teixeira Cavalcanti de Barros - Acompanha o voto do relator, pela ABSOLVIÇÃO da acusada, nos termos do art. 439, letra "b", do CPPM.

DISPOSITIVO

Considerando a deliberação do Conselho Permanente de Justiça, que, à unanimidade (5x0), JULGARA IMPROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia, **ABSOLVO** Mirella Virginia Luiz da Silva, por não constituir o fato infração penal (CPPM – Art. 439, letra "b").

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Francisco de Assis GALINDO de Oliveira

Juiz de Direito Titular da Justiça Militar

Presidente dos Conselhos de Justiça

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA

11/04/2025 15:41:44

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



25041115414456400000195733

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)